

ANEXO IX - PARÂMETROS PARA A CONTRATAÇÃO, RETORNO DO INVESTIMENTO DO FSA E LICENCIAMENTO OBRIGATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. A fase de contratação com o FSA se iniciará com a publicação do resultado final da Chamada Pública pela RIOFILME, no sítio da Chamada na internet.

1.2. As regras do presente anexo, de “Parâmetros para a Contratação, Retorno do Investimento do FSA e Licenciamento Obrigatório”, prevalecem sobre quaisquer outras regras do Edital e seus anexos em caso de incompatibilidade ou conflito.

2. PARÂMETROS PARA A CONTRATAÇÃO

2.1. Para cada projeto selecionado, será assinado **contrato de investimento**:

a) Para projetos de Produção: Entre a empresa **produtora** proponente e o agente financeiro, tendo como interveniente a empresa distribuidora no caso de projetos com destinação inicial para o mercado de salas de exibição, exceto no caso de distribuição própria, e a empresa programadora ou emissora nos projetos com destinação inicial para o mercado de TV aberta, TV fechada ou VOD, e como objeto o investimento na produção da obra com participação do FSA nas receitas decorrentes da sua exploração comercial; ou

b) Para projetos de Comercialização (Distribuição): Entre a empresa **distribuidora** proponente e o agente financeiro, tendo como interveniente a empresa produtora da obra, exceto no caso de distribuição própria, e tendo como objeto o investimento na distribuição de obra audiovisual com participação do FSA nos termos do retorno do investimento em projetos de comercialização.

c) Para projetos de Desenvolvimento: Entre a empresa **desenvolvedora** proponente e o agente financeiro, tendo como objeto o investimento no desenvolvimento de projeto de obra audiovisual com participação do FSA nos termos do retorno do investimento em projetos de desenvolvimento.

2.2. A empresa proponente participará do contrato de investimento na condição de responsável pela execução operacional, gerencial e financeira do projeto e pelas obrigações relativas ao repasse ao FSA das receitas decorrentes da exploração comercial da obra.

3. OBJETO FINANCIÁVEL:

3.1. Os objetos financiados por meio de investimento do FSA **somente poderão ser**:

a) Projeto de **Produção** de obra audiovisual brasileira de produção independente de longa-metragem (Cinema ou TV/VoD), seriada (TV/VoD) ou telefilme (TV/VoD); de ficção, animação, documentário, variedade ou reality show, destinada inicialmente ao mercado de salas de exibição ou ao mercado de TV aberta, TV fechada ou VOD, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 104, de 10 de julho de 2012; ou

b) Projeto de **Comercialização** de obra audiovisual cinematográfica de longa-metragem brasileira de produção independente de ficção, animação ou documentário, com destinação inicial ao mercado de salas de exibição. A obra deverá ter CPB emitido; ou

c) Projeto de **Desenvolvimento** que resulte obra audiovisual brasileira de produção independente, constituinte de espaço qualificado, de longa-metragem, seriada ou telefilme; de ficção, animação, documentário, variedade ou reality show, destinada inicialmente ao mercado de salas de exibição ou ao mercado de TV aberta, TV fechada ou VOD, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 104, de 10 de julho de 2012.

4. RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO OPERACIONAL, GERENCIAL E FINANCEIRA DO PROJETO E INTERVENIENTES:

4.1. Responsáveis pela Execução:

a) **Produção e Desenvolvimento:** Produtoras classificadas como brasileiras independentes e com registro regular na ANCINE, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 91, constando em seu registro na ANCINE pelo menos um dos seguintes códigos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), como atividade principal ou secundária: 59.11-1/01 – estúdios cinematográficos, 59.11-1/02 – produção de filmes para publicidade ou 59.11-1/99 – atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.

b) **Comercialização:** Distribuidoras classificadas como brasileiras independentes e com registro regular na ANCINE, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 91, constando em seu registro na ANCINE como atividade principal ou secundária a subclasse CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômicas) nº 5913-8/00 - distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão.

4.2. Intervenientes:

a) Para projetos de **produção** destinados ao mercado de **salas de exibição**:

i. A distribuidora interveniente deverá apresentar registro regular na ANCINE, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 91, constando em seu registro na ANCINE, como atividade principal ou secundária, a subclasse 5913-8/00 - distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

ii. Em caso de distribuição pela própria produtora da obra (distribuição própria), esta deve apresentar em seu registro na ANCINE, como atividade principal ou secundária, a subclasse 5913-8/00 - distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

iii. Considera-se distribuição própria a exploração econômica da obra pelos cotitulares independentes de direitos, sem licenciar este direito a terceiros;

iv. Caso o projeto esteja contratado em outra linha de ação no âmbito do FSA com distribuidora diferente, ela deve ser alterada no projeto anterior para que a contratação possa ser realizada.

b) Para projetos de **produção** destinados ao mercado de **TV aberta**, **TV fechada** ou **VOD**:

i. A programadora ou emissora interveniente deverá apresentar registro regular na ANCINE, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 91, constando em seu registro na ANCINE, como atividade principal ou secundária, a subclasse 6021-7/00 – atividades de televisão aberta (TV aberta) ou 6022-5/01 – programadoras (TV fechada), na Classificação Nacional de Atividade Econômicas (CNAE);

ii. Considera-se programadora a pessoa jurídica responsável por canais Universitários e Comunitários, registrada na ANCINE;

iii. Caso a programadora não possua sede no Brasil, ela deverá contar com representação legal no Brasil, sendo dispensada a apresentação do CNAE.

c) Para projetos de **comercialização**, que são destinados ao mercado de **salas de exibição**:

i. A produtora interveniente deverá apresentar registro regular na ANCINE, seguindo o estabelecido no item 4.1, alínea “a”, acima.

4.3. Os projetos de produção destinados ao mercado de salas de exibição e os projetos de comercialização deverão apresentar Contrato de Distribuição celebrado com a interveniente, substituído por declaração no caso de distribuição própria, o qual deverá conter:

a) A discriminação expressa dos segmentos de mercado e dos territórios licenciados à distribuidora; e

b) Os prazos de licenciamento, bem como a sua remuneração e a de eventuais associados.

c) A assinatura dos responsáveis legais das empresas.

4.4. Os projetos de produção destinados ao mercado de TV/VoD deverão apresentar contrato de licenciamento obrigatório, nos termos do item LICENCIAMENTO OBRIGATÓRIO PARA PROJETOS DE PRODUÇÃO PARA OS MERCADOS DE TV E VOD abaixo, celebrado com a programadora ou emissora interveniente, sobre a qual recai a responsabilidade pelo pagamento da licença.

5. CONDIÇÕES GERAIS PARA CONTRATAÇÃO

5.1. O projeto deverá estar Aprovado para Captação na ANCINE, e ser relativo ao mesmo objeto contratado com o FSA (produção, comercialização ou desenvolvimento).

5.2. O orçamento a ser executado será objeto de análise pela ANCINE, nos termos da Instrução Normativa ANCINE 158, não se vinculando a quaisquer outras análises ou

aprovações realizadas pelo ente regional.

5.3. Caso o projeto ainda não tenha sido aprovado, a proponente terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação do resultado final da Chamada Pública pela RIOFILME (item 1.1), para solicitar a Aprovação para Captação, sob pena de cancelamento da contratação.

~~5.4. A proponente deverá realizar os procedimentos previstos no **REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS** (disponível no endereço eletrônico (<https://www.gov.br/ancine/pt-br/fsa/normas/regulamentos>), o qual considera-se parte integrante deste Edital, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados publicação do resultado final da Chamada Pública pela RIOFILME ou da aprovação para captação do projeto na ANCINE, o que ocorrer por último, sob pena de cancelamento da contratação.~~

5.4. A proponente deverá realizar os procedimentos previstos no **REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS** (disponível no endereço eletrônico (<https://www.gov.br/ancine/pt-br/fsa/normas/regulamentos>), o qual considera-se parte integrante deste Edital, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados publicação do resultado final da Chamada Pública pela RIOFILME ou da aprovação para captação do projeto na ANCINE, o que ocorrer por último, sob pena de cancelamento da contratação. (Retificação nº 11, de 16 de dezembro de 2025).

5.5. Havendo o cancelamento ou arquivamento definitivo de projeto na fase de contratação, a ANCINE informará à RIOFILME que, nos termos deste ANEXO e do disposto no Edital, considerará a convocação de projeto suplente.

5.6. Para a contratação de projetos suplentes, assim considerados apenas os publicados com esta designação no resultado final da chamada pública, os prazos dos itens 5.3 e 5.4 acima serão contados da data de convocação do suplente pela RIOFILME, que deverá ser informada à ANCINE.

5.7. O prazo máximo para convocação de projeto suplente é de 24 meses, contados da publicação do resultado final da Chamada Pública pela RIOFILME.

5.8. Serão condições para contratação, além daquelas determinadas no Regulamento para Contratação:

I. Contrato de distribuição, quando o objeto for o investimento na produção de obra destinada inicialmente ao mercado de salas de exibição ou investimento em comercialização, contendo a discriminação expressa dos segmentos de mercado e dos territórios licenciados à distribuidora, incluindo a licença de exploração comercial do segmento de salas de exibição no território brasileiro e os prazos de licenciamento, bem como a sua remuneração e a de eventuais associados - ou declaração de distribuição própria;

II. Requisitos pertinentes ao licenciamento obrigatório, quando o objeto for produção de obra com primeira exibição no mercado de TV aberta, TV fechada ou VOD, nos termos do item LICENCIAMENTO OBRIGATÓRIO PARA PROJETOS DE PRODUÇÃO PARA OS MERCADOS DE TV E VOD, abaixo;

III. Em caso de coprodução nacional, titularidade, pela produtora proponente, da

maior parcela de direitos patrimoniais em relação aos demais coprodutores brasileiros independentes;

IV. Aprovação da troca de distribuidora, programadora ou emissora no(s) contrato(s) anterior(es), caso o projeto já tenha sido contratado anteriormente no âmbito do FSA e a distribuidora, programadora ou emissora seja diferente daquela constante no(s) contrato(s) anterior(es);

V. Aprovação das alterações de projeto porventura solicitadas. Caso o projeto já tenha sido contratado anteriormente no âmbito do FSA, a aprovação deverá abranger o(s) contrato(s) anterior(es);

VI. Captação mínima de 80% do valor do orçamento total do projeto, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 158, considerando o valor a ser aportado neste contrato do FSA;

VII. Não ter licenciado gratuitamente qualquer direito patrimonial sobre a obra;

VIII. Quando o objeto for o investimento na **produção** de obra, ela não deverá ter Certificado de Produto Brasileiro (CPB) emitido pela ANCINE até o resultado final da seleção;

~~IX. Quando o objeto for o investimento na **comercialização**, deverá ser apresentada comprovação de **aporte de investimentos privados no mesmo valor a ser investido pelo FSA por meio desta chamada pública**, em consonância com o inciso I, alíneas “f” e “g”, e inciso II, alíneas “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do art. 32 da Instrução Normativa ANCINE nº 158;~~

IX. Quando o objeto for o investimento na **comercialização**, deverá ser apresentada comprovação de **aporte de investimentos privados no percentual previsto nesta chamada pública**, em consonância com o inciso I, alíneas “f” e “g”, e inciso II, alíneas “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do art. 32 da Instrução Normativa ANCINE nº 158; (Retificação nº 1, de 18 de julho de 2025).

X. Quando o objeto for o investimento no **desenvolvimento** de obra, caso exista aprovação para captação de projeto de produção na ANCINE, não deve ter sido solicitada a aprovação para execução até o resultado final da seleção.;

XI. Projeto não ter sido selecionado ou contratado em outras chamadas públicas do FSA que vedem aportes adicionais ao projeto;

5.9. Os contratos e outros documentos deverão conter a assinatura dos responsáveis legais das empresas.

5.10. Serão aceitos documentos em língua estrangeira, acompanhados de sua tradução simples, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II, alínea ‘b’ da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

6. CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO

6.1. A conclusão da contratação do projeto somente ocorrerá após a ocorrência cumulativa

das seguintes condições:

- a) assinatura do contrato entre o proponente e a RIOFILME; e
- b) ateste pela ANCINE do desembolso dos recursos de responsabilidade da RIOFILME; e
- c) comprovação de pagamento da remuneração dos agentes financeiros pela RIOFILME.

7. ADIMPLÊNCIA

7.1. Todos os agentes, responsáveis e intervenientes (Produtora, Distribuidora ou Programadora/Emissora), deverão estar adimplentes perante a ANCINE e o FSA, e ter regularidade fiscal, tributária, previdenciária, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a Justiça do Trabalho, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, e no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de acordo com as certidões negativas de débito emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal.

8. EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO

8.1. Na aprovação, contratação e acompanhamento do projeto audiovisual aplicam-se subsidiariamente as regras previstas na Instrução Normativa ANCINE nº 158, de 23 de dezembro de 2021.

8.2. O prazo para a conclusão do objeto dos projetos é de:

- I. 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da primeira liberação de recursos, no caso de projetos de produção de animação com duração superior a 70 (setenta) minutos;
- II. 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da primeira liberação de recursos, no caso dos demais projetos de produção;
- III. 12 (doze) meses, a contar da data da primeira liberação de recursos, no caso de projetos de distribuição ou de desenvolvimento.

8.3. A execução do projeto, o acompanhamento da sua execução, o desembolso dos respectivos recursos e a sua conclusão seguirão o disposto nas minutas de contrato de investimento com o FSA.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

9.1. A prestação de contas do projeto será analisada pela ANCINE de acordo com as regras previstas nas Instruções Normativas ANCINE nº 158 e nº 159 ou norma que venha a substituí-las e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE.

9.2. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período:

a) Data inicial: data da publicação da aprovação do projeto para captação no Diário Oficial da União (DOU) e;

b) Data final:

i. **Produção:** até 180 dias após a data de conclusão da obra ou após o desembolso do investimento do FSA, o que ocorrer por último.

ii. **Comercialização:** até 180 (cento e oitenta) dias após a data de primeira exibição comercial no segmento de mercado de salas de exibição ou após o desembolso do investimento FSA, o que ocorrer por último.

iii. **Desenvolvimento:** até 180 (cento e oitenta) dias após a data conclusão do projeto ou após o desembolso do investimento FSA, o que ocorrer por último.

RETORNO DO INVESTIMENTO DO FSA

10. RETORNO DO INVESTIMENTO EM PROJETOS DE PRODUÇÃO

10.1. O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e Outras Receitas de Licenciamento, obtidas pela PRODUTORA e/ou pela DISTRIBUIDORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo Prazo de Retorno Financeiro, período compreendido entre a data de assinatura do contrato de investimento e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial da Obra Audiovisual Resultante.

10.2. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) nos projetos de produção audiovisual será equivalente a 50% (cinquenta por cento) da participação do investimento do FSA nos itens financiáveis do projeto, durante todo o prazo de retorno financeiro.

10.3. A participação do FSA sobre as receitas decorrentes do licenciamento e da cessão de direitos de marcas, imagens, elementos e de adaptação da obra audiovisual será equivalente a 50% (cinquenta por cento) da participação do investimento do FSA nos itens financiáveis do projeto, durante todo o prazo de retorno financeiro.

10.4. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) obtida por obras derivadas da obra original será de 2% (dois por cento), durante todo o prazo de retorno financeiro da obra original.

10.5. Não se aplica a participação de 2% (dois por cento) sobre obra derivada se o FSA investir nela.

10.6. O cálculo das alíquotas de retorno financeiro será efetuado com base no total de itens financiáveis previsto no último orçamento aprovado pela ANCINE, no momento da contratação do investimento.

10.7. No caso de Coprodução Internacional, o cálculo da participação do FSA sobre as receitas da obra terá como base o total de Itens Financiáveis da parte brasileira.

10.8. No caso de Coprodução Internacional, na divisão das receitas por territórios estabelecida no contrato de coprodução, o FSA terá participação sobre as receitas proporcionais à parte brasileira em todos e quaisquer territórios de exploração e segmentos de mercado, existentes ou que venham a ser criados.

11. RETORNO DO INVESTIMENTO EM PROJETOS DE COMERCIALIZAÇÃO

11.1. O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD) e sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD), obtidas pela Produtora e/ou pela Distribuidora e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas.

11.2. A participação do FSA sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD) nos projetos de distribuição audiovisual será equivalente 1% (um ponto percentual) a cada 10% (dez pontos percentuais) de investimento do FSA sobre o total de itens financiáveis do orçamento de comercialização, durante todo o prazo de retorno financeiro.

11.3. Incidirá recuperação prioritária sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD), assim considerada como aquela com preferência em relação aos demais pagamentos a serem efetuados pela Distribuidora e pela Produtora, em percentual equivalente ao investimento do FSA sobre o total das despesas em itens financiáveis de comercialização efetivamente comprovadas no momento da análise do primeiro Relatório de Comercialização, incluído o próprio investimento do FSA e excluídas despesas realizadas com outros recursos públicos.

11.4. A recuperação prioritária sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD) cessará com a recuperação integral, não corrigida, do valor investido, sem considerar a participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).

12. RETORNO DO INVESTIMENTO EM PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO

12.1. O retorno do investimento ao FSA dar-se-á de duas formas, alternativamente:

a) Caso a produtora possua participação nas receitas da Obra Audiovisual, produzida por ela própria ou por terceiros, cuja Primeira Exibição Comercial ocorra até 5 (cinco) anos após a data de Conclusão do projeto desenvolvido, o FSA terá participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e Outras Receitas de Licenciamento, obtidas pela própria produtora e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da Obra Audiovisual Resultante, suas marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação audiovisual, conforme itens 12.2 e 12.3, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo período compreendido entre a data de assinatura do contrato de investimento e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial da Obra Audiovisual Resultante; ou

b) na hipótese de a produtora ceder ou licenciar à produtora brasileira independente, em até 5 (cinco) anos a partir da data de Conclusão do PROJETO, os direitos sobre o Projeto Desenvolvido, sem que mantenha participação sobre as receitas da Obra Audiovisual Resultante, o FSA terá participação sobre a receita líquida auferida pela produtora na operação de cessão ou licenciamento, conforme 12.6.

12.2. Na hipótese prevista no item 12.1, a), a participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) será equivalente a **3 (três) pontos percentuais**.

12.3. Na hipótese prevista no item 12.1, a), participação do FSA sobre os valores decorrentes do licenciamento de marcas, imagens e elementos da Obra Audiovisual Resultante, assim como os relativos ao licenciamento do direito de adaptação da Obra Audiovisual Resultante, será equivalente a **1,5 (um vírgula cinco) pontos percentuais**.

12.4. Os itens 12.2 e 12.3 não se aplicam caso ocorra investimento do FSA em projeto de produção da Obra Audiovisual Resultante, situação na qual o retorno do investimento dar-se-á na forma estabelecida para o projeto de produção, consideradas, para o cálculo dos percentuais de participação do FSA, a soma dos Itens Financiáveis de desenvolvimento e de produção, bem como os valores dos investimentos do FSA nos projetos de desenvolvimento e de produção

12.5. As participações do FSA previstas nos itens 12.2 e 12.3 incidirão sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da Obra Audiovisual Derivada

12.6. Na hipótese prevista no item 12.1, b), a participação do FSA sobre a receita líquida auferida pela produtora na operação de cessão ou licenciamento será equivalente a 30% (trinta por cento).

12.7. Na hipótese prevista no item 12.1, b), o retorno ao FSA não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor investido pelo FSA no desenvolvimento, devendo a produtora custear com recursos próprios a diferença, quando tal valor mínimo não for alcançado em até 5 (cinco) anos a partir da data de conclusão do projeto desenvolvido.

LICENCIAMENTO OBRIGATÓRIO

13. LICENCIAMENTO OBRIGATÓRIO PARA PROJETOS DE PRODUÇÃO PARA OS MERCADOS DE TV E VOD

13.1. É condição de contratação a apresentação do Licenciamento Obrigatório nos termos abaixo.

13.2. O contrato de licença do direito de comunicação pública da obra deverá ser celebrado com programadora ou emissora registrada na ANCINE, prevendo **obrigatoriamente** a licença do segmento de **TV** aberta ou de **TV** paga no território brasileiro.

13.3. O contrato poderá prever, **opcionalmente**, a licença do segmento de **VOD** para a

programadora, ou emissora, ou empresa do mesmo grupo econômico.

13.4. A licença obrigatória deverá sempre incluir a primeira exibição comercial da obra, a ocorrer no segmento de TV aberta, ou no de TV paga ou no de VoD.

13.5. O direito de comunicação pública deverá ser licenciado por prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da primeira exibição ou contados de 12 meses após a emissão do CPB, o que ocorrer primeiro.

13.6. O valor pago a título de remuneração pela licença do direito de comunicação pública da obra em um segmento de mercado deverá ser equivalente, ou maior, a 15% (quinze por cento) do total dos seus itens financiáveis.

13.7. O valor da remuneração mínima poderá ser reduzido nas seguintes proporções, de acordo com o agente licenciado e a exclusividade da licença:

a) reduções não cumulativas:

I - 70% (setenta por cento), no caso de licenciamento para comunicação pública em canais comunitários, universitários e de programadoras brasileiras independentes; ou

II - 40% (quarenta por cento) no caso de licenciamento para emissora estatal ou educativa e programadoras e emissoras com sede nas regiões Norte, Nordeste, Centro-oeste, Sul ou nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

b) redução de 20% (vinte por cento), calculada de forma cumulativa com os ajustes do item 'a', no caso de licenças sem cláusula de exclusividade.

13.8. Caso a comunicação pública da obra seja licenciada a um mesmo grupo econômico em mais de um segmento de mercado ou mais de um canal de TV, a remuneração deverá ser acrescida das seguintes proporções mínimas, para cada segmento ou canal e de acordo com o agente licenciado, segundo tabela abaixo:

	Programadoras brasileiras independentes, canais comunitários e universitários	Demais empresas nacionais	Empresas estrangeiras
VOD	33,33%	50%	150%
Outro Segmento	50%	50%	50%
Outro Canal de TV	50%	50%	50%

13.9. A licença para comunicação pública da obra via *catch-up* não é considerada segmento adicional.

13.10. Configura-se a comunicação pública da obra via *catch-up* quando a disponibilização da obra na plataforma de VOD da programadora ou emissora ocorre posteriormente à veiculação nos segmentos de TV aberta e TV paga, em que o acesso ao conteúdo e à plataforma não depende de custo adicional, e a disponibilização da obra ocorre por prazo significativamente menor que o de licença para qualquer segmento.

13.11. O valor nominal pago a título de remuneração pela licença do direito de comunicação pública da obra por um mesmo grupo econômico, consideradas todas as reduções e

aumentos, não poderá ser inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

13.12. No caso de coprodução internacional, o valor mínimo será calculado com base no total de itens financiáveis do orçamento da parte brasileira do projeto.

13.13. As regras de valor mínimo e de prazo se aplicam a todas as licenças de comunicação pública da obra para os segmentos de TV aberta, TV paga e VOD cuja vigência possua interseção com o período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da primeira exibição.